

CONCURSO DE DIREITO CIVIL

Collações *)

(Ponto numero 16)

João Pereira Monteiro

Para melhor definirmos o ponto sobre que devemos dissertar, vamos, tão breve quanto possível, dar noticia da natureza das collações, quaes os bens que a ellas estão sujeitos, quaes as pessoas a ellas obrigadas, finalmente qual o respectivo processo.

§ 1.º — *Da natureza das collações* — O jurisconsulto ULPIANO abre o titulo do Digesto — *de collatione* — (XXXVII, 6) com as seguintes palavras, que dão o primeiro traço caracteristico das collações: — *Hic titulus — manifestam habet aequitatum*, e segundo GODOFREDO: *de hac aequitate Paulus ante dixit*.

Com effeito, a collação, tendo por fim equilibrar, entre os herdeiros do *de cuius*, na maxima igualdade possível, os quinhões ou quotas hereditarias respectivas, é providencia que, si não assentasse na disposição legislativa expressa, a simples equidade, sempre observada na ethica dos romanos, justificaria plenamente. No direito romano, a exigencia da collação nasceu do edicto do Pretor. Compenetrados da injustiça que o jogo quotidiano das relações hereditarias punha á luz, como consequencia necessaria do rigorismo do direito successorio, então reflexo da individualidade altiva

(*) Conservou-se a ortografia do original.

do *pater familias*, centro egoistico das relações exclusivas da familia, no sentido restricto, na esphera da *agnatio*, os Pretores começaram o movimento tendente a suavisar a iniquidade resultante da ordem successoria romana.

Quer o *de cujus* consagrasse em disposição testamentaria, a expressa injustiça com que excluia um herdeiro da successão cujo transmissor era, quer o deixasse em silencio, vinha o Pretor em auxilio do prejudicado, e deferia-lhe a *possessio, bonorum hereditatis*, a qual, segundo a hypothese, podia ser *cum re* ou *sine re*. E com o desenvolvimento da protecção pretoriana, foi se modificando o direito de successão, e crearam-se novas extensões — *unde liberi, unde cognati, und vir et meor*, etc. Mas, ao passo que o pretor assim chamava indirectamente á herança quem della era ou fôra excluído, e com tanta equidade e efficacia juridica, que o direito mais tarde experimentou reforma radical, até que as Novellas 115 e 118 e outras, consideraram o direito successorio que ainda hoje, com leves alterações, é o que rege diversas nações cultas; ao passo, diziamos, que o pretor assim quebrava o rigorismo do direito antigo, ordenava que os herdeiros chamados conferissem, para a egualdade da partilha, tudo quanto em vida d'aquelle cujos herdeiros eram, haviam recebido. Dest'arte a herança se recompunha, e os herdeiros eram egualmente aquinhoados. Tal foi o movimento iniciador das collações, e d'este rapido esboço historico deduz-se desde já qual a natureza d'esta instituição, que tendo no direito romano assento no citado titulo do Digesto, no titulo VII do mesmo livro XXXVII, e no Codigo, liv. 6.º, tits. 20 e 28; liv. X, tit. 28, liv. X, tit. 64, foi transplantada para a nossa Ord. liv. 4.º, tit. 97. — A analyse critica da citada ordenação, servirá de complemento ao programa que nos traçámos, e que esperamos levar ao cabo, si a tanto nos permittir o acanhado tempo de que dispomos, e a excepcionalidade das condições em que nos achamos.

§ 2.º — *Que bens estão sujeitos á collação* — Sendo a collação, como vimos, o acto do processo de partilha, que tem por fim obrigar aos herdeiros do inventariado a traze-

rem ao inventario tudo quanto, em vida do mesmo inventariado, d'este receberam, visto é que, em principio, todas as cousas ou effeitos, de qualquer natureza ou procedencia que sejam, qualquer que seja o fim para que hajam sido dados, devem ser conferidos, bem como os fructos ou rendimentos que hajam produzido.

E' assim que a citada Ord. diz no princ.: *alguma cousa movel ou de raiz... será obrigado tornar tudo á collação... com as novidades que os bens renderem depois da morte dos doadores...* etc. Devem, em uma palavra vir á collação, todos os bens que em direito se chamam profecticios, com os fructos e novidades acrescidos depois da morte do inventariado.

Entretanto, a lei estabelece excepções. Assim, não serão os herdeiros obrigados a tornar á collação as despezas que o pai ou a mãe fizeram por occasião das festas do casamento d'aquelles — § 2.º da cit. Ord. — nem o que houvessem despendido os pais por motivos da instrucção intellectual, nas escolas ou Academias, do ensino de profissões liberaes ou mechanicas etc. § 7.º etc. Ainda outras especies de bens, a Ordenação exclue da obrigação do filho tornar á collação; mas, attendendo para a nossa actual organização politica, tão differente da dos remotos tempos de D. Felipe; para a diversa cultura intellectual dos tempos actuaes, aquellas seculares disposições são hoje inapplicaveis. Agrupando sob um titulo generico, diremos que devem vir a collação todas as doações feitas em vida do inventariado aos seus herdeiros. Doação é o genero, de que o dote é uma especie. O genero e a especie devem ser conferidos. E' por isso que a Ord. diz: *quer em casamento, quer em outra qualquer maneira.* O traço commum entre a doação propriamente tal ou restrictamente dita e o dote é este: é que em uma e outro a liberalidade é a razão do acto; em uma e outro o doador destaca gratuitamente uma parte do seu patrimonio, que desde logo vae augmentar o patrimonio do donatario. — A venda, a troca, a doação — eis os trez modos typos da translação do dominio: no 1.º, o objecto passa do patrimonio do vendedor para o do comprador recebendo aquelle o equivalente

em moeda que este lhe traspassa; no 2.º, dous objectos que se equivalem, ou real ou estimativamente, passam de um para outro agente da operação; no 3.º, finalmente, não ha equivalencia de serviços prestados: diminue de valor ou de conteúdo um patrimonio, e augmenta outro cada um na proporção do valor do objecto que se deslocou do primeiro para o segundo. Mas a doação distingue-se do dote, já quanto á constituição juridica, já quanto, e principalmente, aos effeitos. — Quanto á 1.ª, porque o dote tem um destino legal peculiar: significa aquella porção de bens que o pai ou mãe, avô ou avó ou terceiro, dá á filha ou neta ou á nubente, que está a casar, para que dos respectivos rendimentos o marido tire recursos para a sustentação dos encargos do casamento, com a clausula de se não communicarem e de reverterem ao dotador ou seus herdeiros, dissolvido o matrimonio. — Quanto á collação a lei não distingue o genero da especie: ao contrario, como vimos, obriga á collação os bens dados *quer em casamento quer em outra qualquer maneira*. Dado o caso do perecimento do objecto doado, diz a Ordenação, já os herdeiros não serão obrigados a trazerem as respectivas novidades á collação. Si os bens doados, foram vendidos, alheados, dados em segunda doação, será o herdeiro obrigado a trazer o preço que valiam ao tempo da doação; isto quanto aos bens de raiz. Si forem moveis, far-se-ha estimação de seu valor, calculada da mesma forma. Si nos de raiz, o doado houver feito bemfeitorias, tem a escolha: ou trazel-os como estão, pagando os demais herdeiros o valor das bemfeitorias feitas, ou trazer o preço que valiam ao tempo da doação. — Para a estimação do valor dos bens, é differente que estes hajam sido dados com preço certo ou não.

Ainda a respeito aos moveis, o herdeiro que os alheou pode escolher entre o preço da estimação e outros bens taes como aquelles eram ao tempo que os recebeu. — O mais que se pode dizer a respeito dos bens que devem vir á collação, diremos no seguinte:

§ 3.º — *Quaes as pessoas obrigadas á collação*. Da natureza da collação, cujo fim, como vimos, é equilibrar entre

os herdeiros a partilha dos bens a cujo inventario se procede, já se vê que a ella são obrigados todos quantos são chamados, á herança por força do direito successorio, na linha recta descendente. — A razão é obvia. Sendo a successão necessaria aquella que, unica, não pode ser alterada pela vontade do *de cujus*, só os descendentes da linha recta tem direito igual ao patrimonio daquelle a quem succedeu; ora, a collação não tem outro fim senão igualar os quinhões hereditarios, dos mesmos descendentes; portanto, só estes são obrigados a ella. E é por isto que, na forma do § 3.º da Ord. citada, os filhos não querendo entrar com os irmãos na herança do pai ou Mãi, são dispensados de vir á collação, si os bens que já receberam ajustam-se nas forças da respectiva legitima. — E' porque esta de direito lhes pertence, e presume-se que a doação que o pai ou Mãi lhes fez em vida representa o adiantamento da mesma legitima. Somente quando a doação excede a legitima, é que o filho ou neto, que não quer entrar na partilha, é obrigado a refazer aos irmãos ou tios toda a legitima d'elles.

Referindo-nos a Collação em principio, temos usado da expressão — *obrigados á collação*. Mas é bem de ver que nos exprimindo assim, não somos incorrectos, porquanto, assignando a collação o fim que a lei lhe traça, só podemos significar naquellas expressões a obrigação que o herdeiro tem de concorrer para a perfeita igualdade da partilha. Si elle desiste da herança, e os bens que já tem em si não offendem as legitimas aos co-herdeiros, o fim da lei está satisfeito, e a collação não tem mais razão de ser. *Obrigados á collação* quer, pois dizer: obrigados a equilibrar as quotas hereditarias.

Falta-nos meia hora, e ainda temos de indicar qual o processo das collações, quando é certo que este ponto está longe de ser esgotado. Nesta apertada emergencia, apenas indicaremos que para calcular se a doação excede a legitima do doado, torna-se esta e mais a terça da herança do pai ou da Mãi, qual haja sido o doador, ou de ambos, se ambos o foram. Esta disposição tem fundamento na razão contida no fim do citado § 3.º: Porque sempre as terças do pai e Mãi

até onde abrangerem, são obrigadas a refazer os casamentos que promettem, e doações que fazem a seus filhos, ainda que expressamente não fossem obrigados, e posto que os defunctos dellas ordenem outra cousa. Quanto ao modo porque se determina si a doação excede a legitima e mais a terça, calcula-se o valor dos bens ao tempo da doação ou da morte á escolha do donatario.

Tal o preceito da Ordenação; mas, segundo o parecer do Dr. TEIXEIRA DE FREITAS, o primeiro meio é impraticavel porquanto como inventario se pode calcular tal valor, cujo algarismo era ou podia ser desconhecido ao tempo da doação. — A rapida marcha do tempo obriga-nos a indicar no § 4.º — *Qual o processo das collações.* A collação tem lugar no processo de partilhas ou *familiae erciscundae*. Feita a descripção dos bens pelo inventariante, se antes ou logo depois de assignado o respectivo termo não o fizeram, é a occasião de accudirem os herdeiros a quem o defuncto haja feito alguma doação para conferir os respectivos valores. Si o não fizerem, e o inventariante tiver noticia da doação descrevel-a-há. — Se a doação consistir em dinheiro, será declarado o respectivo valor; se em outros bens, immoveis, moveis ou semoventes, serão estes declarados para serem avaliados no termo das avaliações. — Ao proceder-se a partilha, serão lançados taes bens ao herdeiro que já os tinha a titulo de doação; e se o conteúdo da doação houver sido de dinheiro, será levada a respectiva cifra á somma do quinhão correspondente.

Do exposto se vê, que o processo das collações é um meio incidente do processo de partilhas.

Alguma cousa de mais especial pode apparecer no caso de que trata o § 22 da nossa Ordenação, mais mandam-nos terminar sem que um minuto mais nos concedam.

“Venia” para as faltas.

S. Paulo, 10 de Março de 1882.